



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.004752/2008-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.136 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 6.749 a 6.774 ou 1936) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.194.006-0 (fls. 2 a 92), consolidado em 02/12/2008, no valor total de R\$ 3.314.843,42, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e parcela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e as contribuições devidas a Terceiros (INCRA, SESI e SEBRAE), no período de 01/2003 a 12/2003.

Relatório Fiscal às fls. 93 a 123 e impugnação às fls. 5.088 a 5.143.

A Decisão recorrida, proferida pela DRJ/CPS, restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.136 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004752/2008-10

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTOS SUPLEMENTARES.
FATOS GERADORES DIVERSOS.

DECADÊNCIA

Considerando os fatos narrados no Relatório Fiscal e as circunstâncias em que se deu o lançamento, tem-se como caracterizada a hipótese prevista no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, em razão do que, em matéria de decadência aplica-se, neste caso, a regra geral (inciso I do artigo 173 do mesmo Código).

MOTIVAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR

A impugnação menciona fatos e circunstâncias, que somente poderia conhecer se, pelo menos tivesse acesso aos anexos correspondentes aos anexos dos autos, assim como, evidentemente, o Relatório Fiscal. Ora, tais elementos bastam perfeitamente para a exata compreensão do lançamento fiscal: não há um único questionamento formulado pela Impugnação que não possa ser respondido por tais documentos, seja quanto a fatos, prestadores de serviços ou quaisquer outras omissões.

ARROLAMENTO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A indicação, em rol anexo ao lançamento fiscal ("Relação de Vínculos" e "REPLEG"), constitui mera providência administrativa de informar os dirigentes e integrantes do quadro social e não constitui procedimento que vise estabelecer a responsabilidade das pessoas indicadas, o que se dará somente por ocasião da eventual execução fiscal.

ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de matéria excluída da competência do processo administrativo (artigo 26-A do Decreto 70.235/ 1972).

SALÁRIO "IN NATURA"

Benefício concedido a determinadas pessoas (alta administração), sem apresentação dos documentos e justificativas que possam afastar a caracterização da ocorrência da concessão de salário sob a forma de.

A contribuinte foi cientificado da decisão em 14/07/2010 (fl. 6.776) e apresentou recurso voluntário em 13/08/2010 (fls. 6.777 a 6.837 ou 1.964) sustentando: a) nulidade do lançamento por deficiência de motivação; b) exclusão dos responsáveis listados na relação de vínculos; c) decadência; d) violação aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária quanto ao lançamento das contribuições das cooperativas de prestação de serviços e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; e) indevida a aplicação da taxa SELIC; f) inexigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA; g) a verba paga a título de "prêmios" possui caráter indenizatório por ausência de habitualidade; h) inexistência de contratação de serviços ou estipulação de metas e pagamento de prêmio a funcionários das empresas distribuidoras; i) a cessão de automóveis não representa salário *in natura*; j) não houve o pagamento do 13º salários dos empregados expatriados; k) juntada de novas provas; l) duplicidade de lançamentos e inconsistências quanto as informações relativas à GFIP retificadora, quanto às verbas consideradas em FOPAG, e verbas dos empregados transferidos; contas a pagar, serviços contratados de companhias, pagas a advogados externos, outras despesas indedutíveis, outras despesas individuais e transportador rodoviário autônomo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.136 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004752/2008-10

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de julgamento – Análise da decadência

Alega a recorrente que as contribuições lançadas referentes às competências anteriores a 12/2003 estão extintas por decurso do prazo decadencial.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, devendo ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional (CTN).

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN. O critério de determinação é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou **se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação**, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o art. 173, I, do mesmo Código.

O entendimento encontra-se consolidado conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Pois bem.

Caracteriza pagamento antecipado, qualquer recolhimento de contribuição na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no lançamento, nos termos da Súmula 99 do CARF. Veja-se:

Súmula 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O lançamento refere-se ao período de 01/2003 a 12/2003 e a contribuinte foi dele cientificada em 05/12/2008 (fls. 2).

Assim, havendo recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato impositivo, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo que resultou no referido recolhimento, rubrica específica de mesma espécie e natureza das antecipações que vem a ser exigida pela autoridade fiscal no auto de infração, chega-se à conclusão de que as competências 01 a 11/2003 foram atingidas pela decadência, em face da aplicação da regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.136 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004752/2008-10

Da análise dos autos, observa-se que no Discriminativo Analítico do Débito (fls. 5 a 31), não constam recolhimentos apurados para as competências citadas.

Contudo, considerada a possibilidade de recolhimento de contribuições relacionadas a outras rubricas, concluo pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe se há recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato impositivo, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo que resultou no referido recolhimento, rubrica específica de mesma espécie e natureza das antecipações que vem a ser exigida pela autoridade fiscal no auto de infração.

Com essas considerações, por ora, deixo de analisar os demais argumentos recursais.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de

que as contribuições lançadas referentes às competências anteriores a 12/2003 estão extintas por decurso do prazo decadencial.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional (CTN).

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN. O critério de determinação é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou **se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação**, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o art. 173, I, do mesmo Código.

O entendimento encontra-se consolidado conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Pois bem. Caracteriza pagamento antecipado, qualquer recolhimento de contribuição na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no lançamento, nos termos da Súmula 99 do CARF. Veja-se:

Súmula 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.136 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004752/2008-10

O lançamento refere-se ao período de 01/2003 a 12/2003 e a contribuinte foi dele cientificada em 05/12/2008 (fls. 2).

Assim, havendo recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato imponible, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo que resultou no referido recolhimento, rubrica específica de mesma espécie e natureza das antecipações que vem a ser exigida pela autoridade fiscal no auto de infração, chega-se à conclusão de que as competências 01 a 11/2003 foram atingidas pela decadência, em face da aplicação da regra disposta no art. 150, § 4º, do CTN.

Da análise dos autos, observa-se que no Discriminativo Analítico do Débito (fls. 5 a 31), não constam recolhimentos apurados para as competências citadas. Contudo, considerada a possibilidade de recolhimento de contribuições relacionadas a outras rubricas, concluo pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe se há recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato imponible, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo que resultou no referido recolhimento, rubrica específica de mesma espécie e natureza das antecipações que vem a ser exigida pela autoridade fiscal no auto de infração.

Com essas considerações, por ora, deixo de analisar os demais argumentos recursais.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira